



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001974/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.629 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 33).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 40 a 42, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2008, que constatou as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – aluguéis e outros – no valor de R\$ 26.996,53. Na complementação dos fatos, consta que foi recebida pensão alimentícia judicial de Marcos Momesso da Cunha Caldeira, no valor de R\$ 47.046,53 e foi declarado apenas R\$ 20.050,00;

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.601,23, referente a carnê-leão. Valor declarado: R\$ 3.193,66, valor recolhido código 0190: R\$ 592,43.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/06, em 10/06/2010, por intermédio de procurador (procuração a fl. 07), alegando que:

- inexistência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou de pessoa física, sendo que as irregularidades constantes da notificação de lançamento resultou de equívocos no preenchimento da declaração de imposto de renda;

- foi informado erroneamente em “*rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular*”, os rendimentos no valor de R\$ 20.050,00, recebidos do Sr. Marcos Momesso da Cunha Caldeira. Por tratar-se o referido rendimento de pensão alimentícia, deveria ter constado do quadro “*rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física ou do exterior pelo titular*”. Porém, em razão de ter sido retido e recolhido o imposto de renda pelo alimentante, entendeu-se que o lançamento correto era conforme constou da referida declaração;

- o total pago pelo alimentante Sr. Marcos Momesso da Cunha Caldeira, a título de pensão, foi de R\$ 47.046,53, sendo R\$ 20.050,00 lançado no quadro “*rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular*” e os R\$ 26.996,53 restantes no quadro “*rendimentos tributáveis de pessoa física ou do exterior pelo titular*”, juntamente com outros rendimentos recebidos de pessoa física em razão do exercício da atividade profissional de advocacia da impugnante, no valor de R\$ 2.691,95;

- os valores indicados a título de imposto de renda retido na fonte estão comprovados pelos darf's anexos, cujos recolhimentos foram efetuados pelo Sr. Marcos que os reteve quando do pagamento da pensão alimentícia;

- em razão dos esclarecimentos acompanhado dos darf's retificados, verifica-se que o valor declarado como imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.601,23 é totalmente procedente;

- em razão dos erros de preenchimento da declaração de imposto de renda, a impugnante requer sua retificação. Em decorrência da retificação, resulta no saldo de imposto a

pagar no valor de R\$ 1.275,05, que desde já a impugnante requer o seu parcelamento em 24 parcelas.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é ***a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 26.996,53.***

Da Preliminar

Da Prescrição Intercorrente

Em relação à indagação de que o crédito tributário estaria prescrito em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente, aplicando-se, neste caso concreto, as disposições contidas no §1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99.

Inicialmente, esclarecemos que, o citado diploma legal, estabelece prazos prescricionais para o exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal, ou seja, regula matéria totalmente alheia ao direito tributário, ora aqui em discussão.

Ademais, ao processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado da Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, ***rejeito a preliminar arguida.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação apresentada é tempestiva e uma vez que atende aos demais requisitos do Decreto n.º 70.235/72, de 06/03/1972 e alterações posteriores, dela tomo conhecimento.

Versam os autos sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e compensação indevida de carnê-leão.

A interessada alega que não houve omissão de rendimentos, pois parte da pensão alimentícia recebida foi declarada em rendimentos recebidos de pessoa jurídica e parte em rendimentos recebidos de pessoa física.

A fiscalização, de posse das informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, detectou omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, a título de pensão alimentícia, pagos pelo Sr. Marcos Momesso da Cunha Caldeira.

Cabe esclarecer à contribuinte que a descrição dos fatos da notificação de lançamento a fl. 41 informa omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e na complementação da descrição dos fatos detalha que foram omitidos rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia judicial.

E estando plenamente identificada a infração, o lançamento prescinde de intimação prévia.

A contribuinte argumenta que teria informado parte dos rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia em rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e parte em rendimentos recebidos de pessoa física, o mesmo não pode ser acolhido, pois a impugnante nada apresenta para convalidar o alegado.

Não é crível considerar que a impugnante desmembraria o recebimento da pensão alimentícia em rendimentos recebidos de pessoa jurídica e rendimentos recebidos de pessoa física, uma vez que o carnê-leão recolhido foi informado totalmente em rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Assim e não havendo provas do alegado e considerando que a contribuinte é profissional liberal sem vínculo de emprego, sujeitando-se ao recebimento de rendimentos de pessoas físicas, mantêm-se a imputação de omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia.

...

Em relação à retificação da declaração, não podem ser aceitas as declarações retificadoras apresentadas pela contribuinte após o lançamento de ofício, conforme o prescrito no art. 147 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) que:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Ainda, relativamente a entrega de declaração retificadora após o início do procedimento fiscal, além das fundamentações já expostas pelo julgamento anterior, acrescentamos que o CARF possui a Súmula nº 33 que trata deste assunto, in verbis:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal ***não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício***

Assim, desde já, proponho ***a manutenção da decisão recorrida*** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Assim, ***voto pela manutenção desta notificação de lançamento***, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário, ***rejeito*** a preliminar arguida e, no mérito, ***NEGO-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura